



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Assessoria Jurídica

## Promoção ASJUR/SECC N° 47/2021 – MRC

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO.  
PROPOSTA DA COMISSÃO PROCESSANTE  
DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.  
PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.  
TRANSCURSO. PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.  
RECOMENDAÇÃO DE EXONERAÇÃO EX  
OFFICIO. REGULARIDADE PROCESSUAL.  
RESPEITO À AMPLA DEFESA E AO  
CONTRADITÓRIO. À CONSIDERAÇÃO  
SUPERIOR

**Senhor Assessor-Chefe,**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de administrativo, encaminhado a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, consistente em processo administrativo disciplinar - PAD instaurado para a apuração de 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor [REDAZIDO] Identidade Funcional nº [REDAZIDO] Técnico de Laboratório, Vínculo [REDAZIDO] matrícula nº [REDAZIDO]

A instrução do feito pode ser resumida, no que relevante, do seguinte modo:

- Fls. 03 e 04 (indexador nº 16769639) – Comunicação de faltas do servidor, com 10 (vinte) faltas consecutivas, de 02/10/2014 a 30/10/2014;

- Fl. 101 (indexador nº 16771890) – Ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 02/09/2019, publicado no D.O. em 05/09/2019;

- Fls. 157/158 (indexador nº 16774299) – Termo de Ultimação e Citação;

- Fls. 161/166 (indexador nº 16774299) – Edital de Citação;

- Fl. 169 (indexador nº 16774299) – Declaração de Revelia;

- Fl. 170 (indexador nº 16774299) – Designação de Defensor de Ofício;

- Fls. 195/196 (indexador nº 16775512) – Defesa escrita, suscitando que “(...) *motivos relevantes, alheios à vontade do servidor, determinaram seu afastamento do cargo (...)*”;

- Fls. 203/209 (indexador nº 16776179) – Relatório da Comissão Processante, apresentando sugestão de demissão do servidor;

- Fls. 219/220 (indexador nº 16776179) - Manifestação da Corregedoria Geral do Estado da CGE acompanhando o entendimento da Comissão Processante quanto à aplicação de demissão;

- Indexador nº 19167867 – Manifestação da Assessoria Jurídica da CGE, concluindo pela juridicidade da proposta e opinando pela sua submissão ao Exmo. Sr. Governador;

- Indexador nº 20197012 – Manifestação do Exmo. Controlador Geral, encaminhando o feito ao Exmo. Sr. Governador para aplicação da penalidade de demissão;

Por fim, o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica por meio do despacho de indexador nº 15211014.

Este é o relatório. Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto-Lei nº. 220/1975, ao dispor sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, tratou da infração disciplinar no seu Capítulo I, conceituando-a em seu artigo 38, nos seguintes termos:

*Art. 38 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.*

Diante do cometimento de uma infração disciplinar, o artigo 46 elenca as penalidades que poderão ser aplicadas, disciplinando em seu artigo 52 as infrações que dão ensejo à aplicação da penalidade de demissão, dentre as quais merece destaque a infração de abandono de cargo, configurada pela ausência ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Repise-se, por oportuno, que o órgão de assessoramento jurídico não possui atribuição para valorar os fatos apurados pela Comissão Processante, devendo se pronunciar tão somente quanto à observância do devido processo legal, à legalidade da capitulação jurídica dos fatos e da proposição da pena e à autoridade competente para a sua aplicação.

Prosseguindo, cumpre analisar a observância do prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva estatal no presente caso.

Sobre o tema, houve recente Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do i. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, aprovado parcialmente pelo i. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, com os pontos divergentes contidos no visto da insigne Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dra. Mariana Cintra.

Na oportunidade, a d. Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico estadual, firmou entendimento no sentido de que:

- O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;

- Nos termos de recente manifestação desta Procuradoria Geral do Estado (Visto ao Parecer ASJUR/SEEDUC nº 126/2020 – DT; SEI E-03/001/5582/2014), o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato (cf. Promoção/Corregedoria/JASC nº 07/2018), exceto nos casos em que há indícios de ocultação de irregularidades, hipótese em que a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração servirá de termo inicial;

- O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se a contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

- Admite-se, como causas interruptivas do prazo prescricional, a instauração do PAD e de sindicância punitiva, tendo em vista serem hipóteses de mesma natureza, afastado a aplicação das causas de interrupção previstas na Lei Estadual nº 5.427/2009 (Lei Geral do Processo Administrativo no Estado do Rio de Janeiro), tendo em vista a existência de norma especial a respeito (art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores do ERJ), conforme Parecer ASJUR/SEEDUC nº 5/2015 – MCM e Promoção/Corregedoria/JASC nº 07/2018.

Portanto, conclui-se que o prazo prescricional para aplicação da pena de demissão ao servidor, em razão de abandono de cargo, é de três anos, tendo a contagem se iniciado no dia seguinte aos 10 dias de faltas, ocorridos no período de 02/10/2014 a 11/10/2014 (fls. 03/04 – indexador nº 16769639).

Em outras palavras, o prazo trienal teve seu termo *a quo* o dia 12 de outubro de 2014, sendo que a instauração do PAD foi publicada no Diário Oficial do dia 05 de setembro de 2019 (fl. 101 - indexador nº 16771890).

Não obstante, compete observar o decurso de mais de três anos entre a prática do ilícito, configurado após o décimo dia de falta do servidor (12/10/2014), e a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Desta feita, hoje, tem-se que a possibilidade de demissão do servidor, com base no art. 52, V do Estatuto dos Servidores, foi fulminada pela consumação do prazo prescricional.**

Entretanto, a d. Procuradoria Geral do Estado entende que é juridicamente viável a declaração de vacância do cargo por meio da exoneração *ex officio* do servidor, quando houver prescrição da pretensão punitiva estatal por abandono de cargo, conforme art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, nos autos de processo administrativo em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Dito isso, cumpre mencionar que, da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar teve seu curso regular, atendeu às formalidades de estilo, bem assim aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Logo, considerando que: (i) foi concedido o contraditório e ampla defesa; (ii) foi reconhecido o abandono de cargo; e (iii) escoou-se o prazo prescricional de 03 (três) anos em sua integralidade para aplicação da pena de demissão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade, devolvendo os autos ao órgão de origem para avaliar a efetivação da exoneração *ex officio* do servidor, na forma do art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se vislumbram vícios de ordem formal a recair sobre o processo administrativo disciplinar, havendo sido respeitados o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa.

Todavia, entende esta Assessoria Jurídica que houve prescrição da possibilidade de aplicação da penalidade de demissão ao servidor, eis que transcorreu o lapso prescricional trienal em sua integralidade. Apontamos, entretanto, a possibilidade de declaração de vacância do cargo por meio da exoneração *ex officio*, com fundamento no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75.

**Observa-se que, na análise jurídica da d. Controladoria Geral do Estado, não foi abordada a questão prescricional. Assim, imperioso o retorno do expediente ao órgão, para que seja enfrentado esse ponto, nos termos da presente manifestação.**

À consideração superior.

MARIANA RIBEIRO GUIMARÃES CARVALHO  
Assessora Jurídica da Casa Civil  
ID Funcional nº [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ribeiro Guimarães Carvalho, Assessora**, em 10/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20583749** e o código CRC **59DC09C0**.